



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322667

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1521120-69.2023.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CARLOS DIEGO TADEU SOARES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), GRASSI NETO E SILMAR FERNANDES.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 1777

Apelação Criminal nº 1521120-69.2023.8.26.0050

Comarca: São Paulo - 23ª Vara Criminal – Foro Criminal Central

Juiz de 1ª Instância: Valeria Longobardi

Apelante: Carlos Diego Tadeu Soares

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

CARLOS DIEGO TADEU SOARES FOI CONDENADO A 3 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO E 11 DIAS-MULTA POR CONDUZIR MOTOCICLETA COM CHASSI ADULTERADO. A DEFESA APELOU, BUSCANDO ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA, AUSÊNCIA DE DOLO OU INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA, OU, SUBSIDIARIAMENTE, A REDUÇÃO DA PENA.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM (I) VERIFICAR A ATIPICIDADE DA CONDUTA E A PRESENÇA DE DOLO, E (II) AVALIAR A SUFICIÊNCIA DAS PROVAS PARA A CONDENAÇÃO.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A MATERIALIDADE E AUTORIA FORAM COMPROVADAS POR BOLETIM DE OCORRÊNCIA, LAUDO PERICIAL E DEPOIMENTOS. A DEFESA NÃO APRESENTOU PROVAS QUE DESCONSTITUÍSSEM A ACUSAÇÃO.

4. A CONDUTA DO RÉU, AO ADQUIRIR E CONDUZIR VEÍCULO COM CHASSI ADULTERADO, CONFIGURA O TIPO PENAL PREVISTO NO ART. 311, § 2º, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. A ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DA ADULTERAÇÃO NÃO FOI COMPROVADA.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. RECURSO DESPROVIDO.

TESE DE JULGAMENTO: 1. A POSSE DE VEÍCULO COM SINAL IDENTIFICADOR ADULTERADO CONFIGURA CRIME, INDEPENDENTEMENTE DE QUEM REALIZOU A ADULTERAÇÃO. 2. A AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO VÁLIDA E A NÃO IDENTIFICAÇÃO DO VENDEDOR INDICAM DOLO NA CONDUTA DO RÉU.

LEGISLAÇÃO CITADA:

CÓDIGO PENAL, ART. 311, § 2º, INCISO III; ART. 59; ART. 33, §2º E §3º; ART. 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto por **Carlos Diego Tadeu Soares** contra a r. sentença de fls. 102/109, que o condenou por infração ao artigo 311 do Código Penal, às penas de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Inconformada, recorre a Defesa, pleiteando, em síntese, absolvição por atipicidade da conduta, por ausência de dolo, ou por insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer a redução da pena-base ao mínimo legal, afastando-se os maus antecedentes como circunstância judicial desfavorável, eis que as condenações consideradas ultrapassaram o período depurador ou substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (fls. 126/132).

O recurso foi recebido, sendo apresentadas contrarrazões de apelação pelo Ministério Público (fls. 135/140).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 151/155).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Consta dos autos que, no dia 20 de abril de 2023, nesta cidade e Comarca de São Paulo, **CARLOS DIEGO TADEU SOARES** adquiriu, recebeu e, na data dos fatos, transportava a

motocicleta Shineray/Jet, ostentando a placa BRA49CC, apreendida nos autos (fls. 11), que devia saber estar com os sinais de identificação adulterados ou remarcados, quais sejam, os números de identificação suprimidos.

Segundo o apurado, CARLOS adquiriu e recebeu o mencionado veículo que, em circunstâncias ainda não esclarecidas, teve seus sinais identificadores adulterados, qual seja, a numeração do chassi totalmente suprimida.

Ciente da adulteração de seus sinais identificadores, o acusado passou a conduzi-lo pelas vias desta cidade.

Ocorre que policiais militares realizavam patrulhamento quando na Rua Antonio das Chagas, altura do n. 10, Santo Amaro, nesta cidade e Comarca da capital, visualizaram CARLOS conduzindo a motocicleta, momento em que, ao avistar a viatura, apresentou nervosismo e deixou a moto desligar, motivando a abordagem.

Em busca pessoal, nada de ilícito foi encontrado, mas após pesquisas nas numerações do veículo constataram que os números do renavan e chassi estavam suprimidos.

Após a realização da perícia, conclui-se que a numeração do chassi apresentava vestígios de adulteração, não sendo possível identificar os caracteres primitivos (cf. laudo pericial a fls. 13/16).

Diante de tal quadro fático, o acusado foi denunciado, processado e, ao final, condenado pela r. sentença de fls. 102/109, razão pela qual se insurge.

Contudo, sem razão o inconformismo.

Não resta qualquer dúvida acerca da materialidade delitiva, em face do boletim de ocorrência (fls. 04/06), auto de exibição/apreensão (fls. 11), laudo pericial (fls. 13/16), relatório final (fls. 27/30), bem como pela prova oral colhida.

Em relação à autoria, tem-se que restou devidamente demonstrada e recai seguramente sobre o apelante.

Na fase policial, o réu alegou ter adquirido a motocicleta de um terceiro, na feira do rolo, pelo valor R\$ 3.000,00 (três mil reais), há cerca de duas semanas, mas não tinha conhecimento que os numerais de identificação estavam suprimidos, apresentando um documento que seria a nota fiscal da motocicleta (fls. 9).

Em Juízo, foi decretada sua revelia (fls. 101).

Todavia, a versão exculpatória do apelante apresentada na fase extrajudicial restou isolada nos autos.

Os policiais militares Bruno Carvalho Fernandes da Cunha e Tiago da Silva Reis relataram, que na data dos fatos, realizavam patrulhamento quando avistaram o réu conduzindo a motocicleta descrita na denúncia, pela contramão de direção. Quando o motor da motocicleta parou, conseguiram realizar a abordagem e, em revista pessoal, nada de ilícito foi localizado. Em revista veicular, constataram que o chassis e a numeração do motor estavam suprimidos. O réu informou ter comprado a motocicleta na "feira do rolo", pela quantia de R\$3.000,00, alegando não ter ciência sobre a adulteração e apresentou apenas uma nota fiscal, mas os dados da motocicleta ali constantes não conferiam com os dados da motocicleta portada por ele (vídeo E-Saj de

fls. 101).

Assim sendo, a análise do conjunto probatório demonstra, suficientemente, que era mesmo o caso de recair sobre os apelantes um juízo de reprovação penal.

Atente-se que não se produziu qualquer prova que demonstrasse que os policiais militares ouvidos em juízo tivessem a deliberada intenção de prejudicar o acusado, imputando-lhe falsamente a prática de crime. Deste modo, seus depoimentos têm a normal credibilidade do Juízo. Mesmo porque, estão amparados pelos autos de prisão em flagrante, de exibição e apreensão e demais elementos probatórios.

Por sua vez, o laudo pericial de fls. 13/16 da motocicleta apreendida constatou as adulterações nos sinais identificadores, eis que a motocicleta conduzida pelo réu ostentava placa BRA-49CC, com chassi adulterado (fls. 13/16), concluindo que *"a partir dos elementos técnicos apreciados nos exames supracitados, que a superfície destinada à numeração do chassi apresentava vestígios de adulteração, não foi possível a revelação dos caracteres primitivos. A superfície destinada à numeração do motor não apresentava vestígios de adulteração, sendo a numeração: *1P39FMA LA076150*"*.

Portanto, resta inequívoco que o apelante, ao receber e conduzir veículo automotor com chassi adulterados, incorreu na conduta típica prevista no art. 311, § 2º, inciso III, do Código Penal, introduzida pela recente Lei nº 14.562/2023, que entrou em vigor em 26 de abril de 2023: *"aquele que adquire, recebe, transporta, conduz, oculta, mantém em depósito, desmonta, monta, remonta, vende, expõe à*

venda, ou de qualquer forma utiliza, em proveito próprio ou alheio, veículo automotor, elétrico, híbrido, de reboque, semirreboque ou suas combinações ou partes, com número de chassi ou monobloco, placa de identificação ou qualquer sinal identificador veicular que devesse saber estar adulterado ou remarcado”.

As circunstâncias dos fatos ensejam a inversão do ônus da prova, cumprindo à Defesa demonstrar a veracidade do alegado, conforme o art. 156 do Código de Processo Penal, o que não ocorreu no presente caso.

Ademais, certamente o apelante possuía ciência da origem ilícita, uma vez que não identificou o indivíduo que lhe teria vendido a motocicleta, tampouco apresentou qualquer documentação válida do veículo, tudo a denotar o dolo de sua conduta.

Ressalto que aquele que pretende adquirir tal bem de forma lícita adota todas as precauções necessárias, solicitando documentação que comprova a propriedade e a origem lícita do bem desejado, além de consultar órgãos de trânsito e realizar inspeções de rotina, providências que, caso tivessem sido tomadas, atestariam imediatamente a ilicitude do bem, posto que os dados constantes no documento apresentado pelo apelante não correspondiam à motocicleta adquirida.

Registro, por oportuno, a irrelevância do autor das adulterações, porquanto o tipo legal dispõe sobre a posse de veículo com sinal identificador alterado, e não prescreve que a responsabilidade deve recair somente sobre quem efetuou a troca de placa ou adulteração dos sinais.

Deste modo, pelas circunstâncias em que flagrado, em cotejo com a prova oral, demonstrado o dolo na conduta do apelante, não sendo possível, portanto, o acolhimento do pedido absolutório por atipicidade da conduta ou por insuficiência de provas.

Em face de todo o expendido, tem-se que a condenação do acusado era mesmo de rigor, passando-se à análise da dosimetria.

Na primeira etapa, correta a imposição da pena-base em 1/6 acima do mínimo legal, em 3 anos e 6 meses de reclusão e 11 dias-multa, vez que considerada como circunstância judicial desfavorável os maus antecedentes do réu (*proc. 0011996-04.2014.8.26.0002 e 0003490-75.2017.8.26.0635 – fls. 95/96*).

Observadas as diretrizes do art. 59 do Código Penal, bem como em obediência ao princípio da igualdade, independentemente do tempo decorrido, a conduta do réu é revestida de maior reprovação social do que aquele que pratica um crime pela primeira vez.

Tal fato denota ainda conduta social desvirtuada e voltada à prática de novos delitos, sendo necessária uma resposta estatal ao desvalor da conduta do apelante, seguindo critérios estabelecidos na Constituição Federal e na legislação penal vigente, de modo que a exasperação aplicada deve ser mantida.

Ausentes atenuantes ou agravantes, assim como causas de aumento ou de diminuição de pena, a reprimenda tornou-se definitiva no patamar acima fixado.

Foi fixado o regime inicial aberto, em conformidade com o disposto no artigo 33, §2º, do Código Penal, a despeito dos maus

antecedentes do réu (art. 33, §3º, do Código Penal), sendo vedada qualquer alteração, ante a inexistência de recurso da acusação a respeito (fls. 123), sob pena de se incorrer em indevido *reformatio in pejus*.

De todo modo, os maus antecedentes corretamente tornaram inviáveis a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou concessão de *sursis*.

Por todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se a r. sentença prolatada, tal como lançada.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relatora